A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT
REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2024.

CEICO - CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.186.027/0001-09, com endereço na Rua São Paulo, nº 60 – Sala A, Nova Várzea Grande, Várzea Grande - MT, CEP 7850-000, representada neste ato por seu representante legal, **Yalile Esther Eljach de Alba**, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n°. 1921960-1 SSP/MT e CPF n°. 035.544.547-61, residente e domiciliada à Rua Luiz de Castro Pereira, n°. 149, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-375, com vistas a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.** vem através desta, conforme Edital, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, conforme os fatos expostos:

O item 7.1 do Edital traz a seguinte redação: *Os equipamentos em comodato deverão ser novos ou seminovos, com no máximo um ano de uso, devem estar em ótimas condições. Apresentar Nota Fiscal dos equipamentos em comodato, comprovando que os mesmos não ultrapassem **UM ANO** de uso, garantindo a boa qualidade dos mesmos.*

Entendemos que tal dispositivo é um caráter restritivo da competição, uma vez que não há necessidade que o equipamento possua apenas um ano de uso para que possa prestar um bom serviço e com total precisão dos resultados.

O objeto da licitação fala em prestação de serviços e não aquisição de equipamentos, o que justificaria a exigência por um equipamento novo, mas

para a prestação do serviço não há essa necessidade, entendemos que é sim necessário o bom estado do equipamento e sua precisão dos resultados obtidos nos exames realizados por ele.

Outro fato a ser impugnado é quanto ao item 11.2 do Termo de Referência que diz que os serviços deverão ter seu início logo após a assinatura do contrato, porém o Edital, no item 10.27 da Minuta do Contrato, ainda faz esta exigência aos licitantes:

A empresa deverá possuir todos os serviços necessários para o funcionamento dos equipamentos: instalações de rede de água e energia elétrica (padrão próprio para entrada de energia e seu consumo), desvinculados e independentes ao restante das estruturas e instalações do HPSM/VG e responsabilizar pelas solicitações necessárias para o pedido de ligação nova ou alteração da unidade consumidora nas concessionárias prestadora de serviço deste município e pagamento do mesmo, após a assinatura do contrato, devendo a mesma arcar com todas as despesas vinculadas a esse pedido. Desta forma, resta claro que é de responsabilidade da empresa a aquisição dos materiais elétricos (posto de transformação, entre outros) que achar necessário para funcionamento dos aparelhos, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde somente cederá a licitante o espaço físico para atendimento;

Como pode o licitante fazer todas as adequações necessárias nas instalações sendo que o contrato ainda não terá sido assinado e após sua assinatura deverá iniciar a prestação de serviços de forma imediata?

Demonstra claramente o caráter restritivo do certame, e sobre este assunto o Tribunal de Contas da União decidiu desta forma:

Isso sem falar que estamos falando de um Registro de Preço, ou seja, não há a garantia de que a administração pública irá contratar os serviços e ainda exigir o comodato dos equipamentos.

O art. 21 do Decreto nº 11.462/2023 diz que: *"A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada"*.

O que mais uma vez impede se exigir o comodato de qualquer equipamento, eis que sequer a certeza da aquisição dos produtos licitados se tem, impossibilitando-se a correta formação do preço, onde, evidentemente, serão diluídos os custos com a aquisição, depreciação, projetos, custo financeiro e manutenção dos equipamentos.

Os preços trazidos para balizar o certame não constam o custo das licitantes com a aquisição de um equipamento novo, como pede o edital, para a realização dos serviços, tornando assim os serviços por parte da vencedora onerosa.

Em caso análogo, onde se pretendia a aquisição de produtos farmacológicos, hospitalares e laboratoriais para hospitais, com o comodato de equipamentos, recomendou o TCU a locação dos equipamentos, conforme relatório da auditoria TC 045.139/2012-1, já que ilegal o comodato dos mesmos condicionado a aquisição dos produtos:

> 9.2 recomendar à Universidade Federal de Rio Grande FURG E ao Hospital Universitário que realizem, tão logo atingido o prazo contratual limite dos contratos de comodato de equipamentos [60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/1993], certame licitatório para a locação dos equipamentos com fornecimento de materiais;
>
> [...] 9.4.4 a dispensa de licitação ocorrida nos contratos de comodato de equipamentos, tendo como contrapartida a aquisição com exclusividade de materiais consumíveis dos fornecedores dos equipamentos, contraria o disposto na Lei 8.666/1993, artigos 2º e 23, II;

Entende o TCU: “A dispensa de licitação ocorrida nos contratos de comodato de equipamentos, tendo como contrapartida a aquisição com exclusividade de materiais consumíveis dos fornecedores dos equipamentos, contraria o disposto na Lei 8.666/1993, artigos 2º e 23, II”. (Acórdão 544/2014 – Plenário) (grifou-se)

Tratando de comodato de equipamentos associado à prestação de serviços, entendeu o Plenário do TCU na Representação no 012.800/2005-8, que teve como relator o Min. Guilherme Palmeira:

> Sumário: Representação formulada por licitante. Pregão. Contratação de empresa especializada em solução de telecomunicações. Possíveis irregularidades constantes do Edital. Concessão de cautelar, inaudita altera pars, determinando a suspensão do certame. Oitiva. Esclarecimentos insuficientes para afastar as ilegalidades detectadas.
>
> **Restrição à competitividade do certame. Objeto passível de divisão. Utilização indevida de comodato**. Não-demonstração da necessidade de consórcio. Inadequação do uso da modalidade Pregão. Serviços licitados não

> caracterizados como "comuns". Anulação do certame. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. (grifou-se)

Tratando-se de objetos divisíveis – prestação de serviços de exames x fornecimento de equipamentos – os mesmos devem ser licitados separadamente visando a aquisição ou locação dos equipamentos, prestigiando-se a competividade.

Ademais, já estando instalados equipamentos com as mesmas características cedidos em comodato pela atual prestadora do serviço, esta estará sendo notoriamente beneficiada por referida exigência, eis que não haverá referido investimento pela mesma, ferindo os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, eis que a exigência de comodato de bens já instalados pela atual prestadora do serviço contribui para o direcionamento da licitação a seu favor.

Assim, resta demonstrada a ilegalidade da exigência de comodato de equipamentos e respectivas manutenções, devendo ser extirpada a exigência de comodato de equipamentos e manutenção dos mesmos pela licitante vencedora do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a aceitar e processar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para:

Retirar a exigência de UM ANO de uso dos equipamentos como prevê o item 12.1 do Termo de Referência e demais itens com a mesma redação.

Retirar a exigência do item 10.27 da Minuta do Contrato.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 19 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA:03554454761

Assinado de forma digital por YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA:03554454761
Dados: 2024.11.19 15:41:02 -04'00'

Yalile Esther Eljach de Alba
CPF: 035.544.547-61